

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiação aérea excedentes e sem uso instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea no âmbito do Município de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA, e o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as empresas públicas e privadas, concessionárias e prestadoras de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações ou congêneres, deverão providenciar o reordenamento de toda a fiação sob sua responsabilidade em todo o território do Município de Araguaína.

§ 1º Para fins desta Lei, entendem-se como rede ou fiação todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao consumidor os serviços oferecidos pelas referidas empresas, concessionárias e prestadoras de serviços que operem serviços de distribuição por meio de redes de:

- I - energia elétrica;
- II - telefonia fixa;
- III - internet;
- IV - demais serviços que utilizem cabeamento aéreo.

§ 2º Compreende-se por reordenamento a remoção dos cabos e fiação aérea excedentes e sem uso.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

- I - multa diária em valor a ser estabelecido por meio do ato regulamentador a ser editado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - multa na reincidência correspondente ao dobro do valor da multa inicial.

Parágrafo único. A aplicação e o pagamento de multa não desobrigam o infrator do cumprimento da norma de cuja violação resultou a penalidade.



Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Araguaína e em desacordo com esta legislação, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a fiscalização relativa à implementação e cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das correspondentes sanções administrativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 dias do mês de março de 2023.

TERCILIANO GOMES ARAUJO
Vereador - PSD

Nº PROC.: 00872 - PL 022/2023 - AUTORIA: Ver. Terciliano Gomes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000957 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E41E84A91199D8A24791EB8823A07ED8



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir um grave problema que vem tomando conta das ruas das grandes cidades brasileiras, não obstante ocorre também em nosso Município, referente a fiação aérea excedente e sem uso disposta em várias redes e postes dos espaços públicos municipais.

Destaca-se que a fiação solta se transforma em um emaranhado de fios não utilizados e acaba sobrecarregando os postes, causando uma desagradável poluição visual, e, além disso, propiciando risco à vida das pessoas. Destarte, esta propositura requer que as concessionárias que fornecem energia elétrica, preste serviços de telefonia, televisão a cabo, internet e qualquer outro relacionado a aérea, realize a remoção dos cabos e fiação por elas instalados quando excedentes e sem uso.

A remoção dos cabos remanescentes não serve apenas para promover a revitalização urbana da cidade, ao contribuir com o fim da poluição visual, visto que os fios soltos, dependurados ou enrolados tornam o cenário muito mais feio. Serve, também, para proteger os cidadãos. O acúmulo de fios em um poste pode colocar em risco a vida das pessoas quando espalhados no chão ou dependurados. Isso porque não se sabe com a precisão quais são energizados e quais não são, podendo causar acidentes fatais.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como pessoas com deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de mobilidade nos espaços em que encontram os fios soltos.

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º, da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), os quais dispõem que:

Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:
§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.



Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, em observância a segurança e o bem-estar da população, bem como para melhoria da urbanização, impacto visual e ambiental na paisagem urbana.

Diante do exposto, solicito o sufrágio dos nobres vereadores com assento no Palácio Dep. Darcy Marinho no sentido da admissão deste projeto.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 24 dias do mês de março de 2023.

TERCILIANO GOMES ARAUJO

Vereador - PSD

Nº PROC.: 00872 - PL 022/2023 - AUTORIA: Ver. Terciliano Gomes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 000957 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E41E84A91199D8A24791EB8823A07ED8

